



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	48 – COSIT
<b>DATA</b>	12 de dezembro de 2022
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade “posto de combustíveis” para fins do IRPJ, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, I e 27, I e Lei nº 10.406, de 2002, art. 541.

## **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade “posto de combustíveis” para fins da CSLL, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I e Lei nº 10.406, de 2002, art. 541.

## **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade “posto de combustíveis” para fins da Cofins, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 541 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §1º.

## **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.**

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade “posto de combustíveis” para fins da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 541e Lei nº 10.637, de 2002, art.1º, § 1º.

**RELATÓRIO**

O interessado acima identificado, devidamente qualificado e representado, formula consulta sobre a interpretação de normas relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

2. Informa atuar como entidade de representação sindical de comerciantes varejistas de derivados de petróleo de um determinado estado. Ainda, diz que pretende instituir “*programa de cunho assistencial*”, envolvendo a participação de consumidores de combustível e derivados de petróleo e de seus associados.

3. Relata que, no âmbito do referido programa:

(...) o consumidor, ao abastecer seu veículo, ou consumir outro produto nos estabelecimentos situados nos postos dos associados do Consulente, poderá destinar certa quantia, o troco, para a [...], que receberá, a título de doação, a referida quantia por intermédio dos postos (associados ao Consulente). Noutros termos, o montante arrecadado com o Programa Troco Solidário será destinado à mencionada [...].

4. Informa ainda que, previamente ao repasse à entidade, haverá trânsito da quantia arrecada pelas contas bancárias e mesmo pela contabilidade dos filiados, pelo que aduz ser necessário “*confirmar que os seus associados não serão tributados quanto a tais valores, relativamente a PIS, Cofins, IR e CSLL*”.

5. Transcreve, em seguida, a definição de faturamento constante do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em seu art. 12, a qual é referida pela Lei nº 9.718, de 1998, pela Lei nº 10.637, de 2002, pela Lei nº 10.833, de 2003, bem como pelo Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda, ou RIR.

6. Aduz ainda que a remissão contida na segunda parte do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do §1º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003 (“e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”) não abrange o objeto da consulta, uma vez que esses valores são apenas coletados pelos filiados, os quais funcionariam como intermediários não remunerados.

7. Paralelamente, comenta sobre a definição da base de cálculo para incidência da CSLL e do IRPJ, evidenciando a redação dos arts. 208 e 210 do RIR para concluir pela inexistência de acréscimo

patrimonial no caso em tela, sendo, em sua opinião, incabível entender tal recebimento como receita dos filiados.

8. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:
1. É correto afirmar que não incidem as contribuições PIS e Cofins, seja na sistemática cumulativa ou não cumulativa, sobre o valor do troco coletado pelos filiados do consulente e repassados, em sua integralidade, para entidade hospitalar filantrópica?
  2. Em relação ao mesmo valor acima mencionado, a ser coletado pelos filiados do Consulente, é correto afirmar que esses filiados não deverão submeter tal valor à incidência de IR nem de CSL, independente da sistemática de apuração (lucro real, presumido ou arbitrado)?
  3. Quais as tratativas a serem dadas pelos filiados do Consulente ao mencionado valor no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias federais?

## FUNDAMENTOS

9. Cabe salientar, inicialmente, que a consulta fiscal, disciplinada nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, nos arts. 88 a 103 do Decreto nº 7.574, de 2011, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 2021, que sucedeu a IN RFB nº 1.396, de 2013, destina-se a conferir interpretação uniforme e vinculante, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a dispositivos da legislação tributária que tenham sido objeto de questionamento por parte dos legitimados a lhe realizar.

11. Desse modo, a consulta fiscal não se presta à ratificação ou à comprovação de fatos alegados pelo consulente, sendo as informações apresentadas pelos interessados tomadas apenas como hipóteses relativas à aplicação das normas tributárias.

12. Adentrando-se à matéria consultada, tem-se que a doação é exercício de disposição, por parte do doador, sobre seu patrimônio, conforme reza o art. 538 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

13. Vale anotar que a questão da disponibilidade de créditos, sob a visão de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. Tomo XXXVIII, § 1.444, item 6), possui o seguinte entendimento:

6. DISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS. De regra, o titular dos direitos patrimoniais pode deles dispor. Ou o credor cede o direito, ou remite a dívida, ou o grava, de modo que abre portas a alienação. [...] Também pode o credor outorgar a alguém procuração, inclusive em causa própria, para qualquer desses atos. A pretensão condenatória, ou condenatória-executiva, ou executiva, pode tocar a outrem, como se houvesse estipulação a favor de terceiro.

14. Conforme descrito na consulta, a operação sob análise visualiza a disposição de um bem ou direito, por parte do cliente de um posto de combustíveis, consistente na destinação, a entidade previamente determinada, do “troco” (patrimônio do cliente) que ocorre na aquisição de mercadoria ou na prestação de serviço do posto filiado ao consulente.

15. Dessarte, nos termos em que narrada, o valor envolvido na operação em comento não é receita bruta do posto de combustível. Esta é definida, para o regime geral do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, valendo também para o regime geral da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para o lucro e resultado presumidos ou arbitrados nos termos dos arts. 25, I, 27, I e 29, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o regime não cumulativo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos, respectivamente, do art. 1º, §1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 1º, §1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e para o regime cumulativo desses últimos dois tributos, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e possui o seguinte significado:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

16. Caso o “troco” estivesse sendo destinado ao próprio posto pela venda do combustível, seria produto da venda de bens, nos termos do inciso I acima. Caso estivesse remunerando um serviço prestado pelo posto, enquadrar-se-ia no inciso II. Caso fosse, de qualquer forma, destinada ao posto em função de suas atividades ou objeto principal, enquadrar-se-ia no inciso IV.

17. No entanto, o que se descreveu foi que o posto acaba por ser detentor do troco para, tão somente, destiná-lo ao donatário, sem se apropriar do recurso e observando a destinação dada pelo seu cliente.

18. O troco destinado pelo cliente do posto à doação para entidade filantrópica, nos termos em que foi narrada a situação, é, portanto, patrimônio que, apesar de passar pela entidade “posto de combustível”, não passa ao domínio (e nem mesmo à posse) deste. A bem da verdade, caso isso ocorresse, o troco ingressaria na esfera patrimonial do posto de combustível, devendo ser reconhecida a receita relativa a esse ingresso.

19. Essa última hipótese ocorreria, e.g., caso o posto de combustíveis possuísse a faculdade de repassar ou não repassar a doação realizada pelo cliente em favor da entidade filantrópica. Essa discricionariedade revelaria a apropriação dos valores em questão, mesmo que, posteriormente, fosse dada a destinação inicialmente prometida pelo posto.

20. Paralelamente, ressalta-se a necessidade de observância dos critérios formais de validade da doação, contidos nos art. 541 do Código Civil Brasileiro:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

21. É possível observar que a doação verbal, também nominada “doação manual”, descrita no parágrafo único do art. 541, dispensa formalidades contratuais. Desse modo, é forçoso que a operação esteja balizada sob a ótica do art. 541 do Código Civil Brasileiro, recaindo, pela ausência de escritura pública, sobre pequenos valores.

22. Assim posto, adequando-se a operação aos critérios acima, o montante destinado por cliente de posto de combustíveis a entidade filantrópica não configura receita da entidade “posto de combustíveis”, razão pela qual os valores respectivos não serão incluídos na base de cálculo dos tributos já referidos.

## CONCLUSÃO

22. Com base no que foi exposto, responde-se à consulente que o troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade “posto de combustíveis” para fins do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que esses valores não sejam apropriados pelo referido posto.

*Assinatura digital*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da DIRPJ

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral de Tributação